



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.448-C DE 2023

Dispõe sobre a instalação de
detectores de monóxido de carbono em
imóveis residenciais e comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a instalação de detectores de monóxido de carbono em imóveis residenciais e comerciais que disponham de equipamentos, de aquecedores de água e de calefatos a gás.

§ 1º A instalação dos detectores de monóxido de carbono é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

§ 2º A manutenção dos detectores de monóxido de carbono é de responsabilidade dos proprietários ou dos usuários dos imóveis e deverá ser realizada em conformidade com o manual do fabricante.

Art. 2º Os imóveis serão submetidos pelos órgãos competentes a inspeções periódicas para a verificação do cumprimento desta Lei, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. As inspeções realizadas deverão gerar relatório de inspeção elaborado com base nos critérios estabelecidos pelos órgãos reguladores e entregue ao condomínio, ao proprietário ou ao usuário do imóvel.

Art. 3º A emissão de habite-se de novos imóveis residenciais estará condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, aplicada em dobro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em caso de reincidência, conforme regulamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

